



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003026/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.157 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente DJALMA EMIDIO FIRMINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, deste modo, a exigência do crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento objeto do presente processo.

A exigência de IRPF no valor total de R\$ 5.947,33 (incluídos juros e multa) originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2006, anual-calandário 2005, apresentada pelo contribuinte.

A autoridade lançadora apontou a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

i) Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos de aluguéis, sujeitos à tabela progressiva, recebidos da empresa Castelão Doce e Festa Ltda., CNPJ nº 06.110.973/000160, no valor de R\$ 5.874,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 380,65; e

ii) Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de R\$ 5.957,83, referente à UNIMED, cujo valor foi pago em benefício de pessoa não informada como dependente na declaração.

Cientificado do lançamento o interessado apresentou impugnação argumentando, em síntese, que:

- não houve a omissão de rendimentos apurada no lançamento, visto que os valores recebidos da locatária Castelão Doce e Festa Ltda. foram integralmente declarados, porém com os descontos dos valores referentes às Taxas de Administração, conforme preceitua a lei que regula a matéria e, caso haja divergência nas informações prestadas pela administradora do imóvel e da locatária, não há como atribuir esta responsabilidade ao impugnante;

- a fim de comprovar o alegado anexou cópias dos contratos de aluguéis, informes de rendimentos, escritura de propriedade do imóvel, os quais comprovam que o imóvel objeto dos rendimentos pertence ao impugnante e os valores recebidos estão em sintonia com o que foi declarado;

- com relação à glosa de despesas médicas referentes à UNIMED, além de concordar com essa parcela do lançamento, informa que efetuou o recolhimento do valor correspondente, conforme DARF anexado aos autos;

- ao final solicitou fosse declarada nula a Notificação de Lançamento, relativamente à parte impugnada, bem como seus acessórios, multa e juros. Se não este o entendimento, que fossem notificadas as empresas envolvidas para prestarem os devidos esclarecimentos.

Consta dos autos a informação de que a parcela do crédito tributário não impugnada foi transferida para outro processo.

Na sequência, após apreciar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-45.995, de 17/11/2011, às fls. 78/82.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 16/12/2011, nos termos do documento à fl. 88, o contribuinte interpôs, em 16/01/2012, o Recurso Voluntário às fls. 89/93, em que reitera seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do procedimento fiscal. Não há nele vício que o comprometa. O auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Quanto ao mérito, verifica-se que, desde o ato impugnatório, o contribuinte insurgiu-se somente contra a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

Quanto a esta parcela do lançamento, a autoridade lançadora assim fundamentou a exigência:

fl. 11

“Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****5.874,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 380,65 .*

Por sua vez, o órgão julgador *a quo*, após apreciar o litígio exarou a decisão às fls. 78/82, em que concluiu o seguinte:

fls. 81/82

“Pelo exame das informações existentes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a locatária Castelão Doce e Festa Ltda., CNPJ nº 06.110.973/000160, informou em DIRF rendimentos de aluguéis no montante de R\$ 25.494,00, com IRRF de R\$ 1.779,90.

Examinando o Contrato de Locação, fls. 22/29, constata-se que o valor do aluguel mensal foi fixado em R\$ 2.000,00 e o prazo de vigência do contrato no período de 01/02/2004 a 01/08/2006, com data base para reajuste em 01/02/2005.

Tem-se, então, que os valores informados em DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos Castelão Doce e Festa Ltda., encontram-se coerentes com os valores dos aluguéis fixados no Contrato de Locação.

Os valores consignados no Comprovante de Rendimentos apresentado na defesa (fl. 17), emitido pela Imagem Consultoria Imobiliária Ltda., não podem ser considerados para comprovação dos rendimentos, haja vista que esse documento relaciona rendimentos apenas no período de janeiro/2005 a outubro/2005, sendo que o contrato vigorou até 01/08/2006 e não foi anexada nenhuma prova de ter havido rescisão antecipada do contrato de locação. Daí devem prevalecer às informações da DIRF.

(...)

Como o notificado recebeu rendimentos de aluguéis da locatária Castelão Doce e Festa Ltda., no montante de R\$ 24.513,00 e declarou somente R\$ 18.639,00, tem-se como procedente a omissão de rendimentos, no valor apurado na Notificação de Lançamento em causa (R\$ 5.874,00).

(...)"

que: Todavia, em sua peça recursal, dentre outras questões, o contribuinte argumenta

fls. 91/92

(...) houve interpretação destoante da realidade no julgamento em 1ª instância e que a matéria abordada neste recurso se trata de erro de fato é perfeitamente passível de revisão ofício por este Conselho, o que com os novos elementos trazidos comprova todo o alegado pelo Recorrente quando de sua impugnação.

O Recorrente, além dos informes apresentados pela sua administradora, referente ao ano-calendário de 2005, traz, para total elucidação do caso o informe referente ao ano-calendário de 2006 e o extrato fornecido pela administradora referente aos repasses dos aluguéis relativos ao ano-calendário de 2005.

O que ocorreu de fato foi que os aluguéis relativos aos meses de (01/09/2005 à 30/09/2005); (01/10/2005 à 31/10/2005); e (01/11/2005 à 30/11/2005) foram pagos ao Recorrente somente no ano-calendário de 2006, documento anexo, valores estes que foram considerados na Declaração de Imposto de Renda do Recorrente no ano-calendário de 2006, assim sendo, referido lançamento, além de impróprio está antecipando a tributação daquilo que já foi declarado em momento apropriado, se tornando um excesso de exação.

Os extratos da conta corrente de 01/01/2005 à 31/12/2006, fornecida pela FUTURA Soluções Imobiliárias Ltda., antiga Imagem Consultoria imobiliária Ltda., prova claramente que o erro está nas informações apresentadas na DIRF pela CASTELÃO DOCE E FESTAS LTDA.

(...)

Deveras, verifica-se que o contribuinte colacionou aos autos documentação que comprova que o imóvel situado à Avenida 35, Qd. 214, Lt. 07, Setor Bueno, em Goiânia/GO, foi alugado para a empresa Castelão Doce e Festa Ltda., CNPJ nº 06.110.973/0001-60,

conforme contrato de locação às fls. 18/25, firmado com a interveniência da então Imagem Consultoria imobiliária Ltda., sucedida pela Futura Soluções Imobiliárias Ltda.

Considerando os extratos fornecidos pela empresa administradora do imóvel locado, anexados às fls. 95/98, verifica-se que o montante pago ao contribuinte a título de aluguel deste mesmo imóvel no ano-calendário 2005 não é condizente com o valor de R\$25.494,00 consignado na DIRF apresentada à RFB pela empresa locatária Castelão Doce e Festa Ltda.

Nesse contexto, com espeque no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências pela unidade de origem:

1) seja anexada ao presente processo a seguinte documentação porventura constante dos sistemas da RFB:

a) extrato completo da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, entregue pelo recorrente;

b) DIRF/2007 apresentada pela empresa Castelão Doce e Festa Ltda. (CNPJ nº 06.110.973/0001-60) - (anexar aos autos apenas a página/folha que contenha informação quanto a pagamentos efetuados pela referida empresa ao recorrente Djalma Emidio Firmino no ano-calendário 2006).

2) seja intimada a empresa Castelão Doce e Festa Ltda. (CNPJ nº 06.110.973/0001-60) a:

a) informar os valores **efetivamente** pagos à Djalma Emidio Firmino **no ano-calendário 2005** a título de aluguel do imóvel situado à Avenida 35, Qd. 214, Lt. 07, Setor Bueno, em Goiânia/GO, com a discriminação dos valores mês a mês, e apresentação da respectiva documentação comprobatória;

b) esclarecer se houve pagamentos em atraso de aluguéis deste imóvel relativos ao ano-calendário 2005. Em caso positivo, informar a que meses de 2005 se referiram, bem como os valores e datas em que foram pagos.

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o recorrente acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães